

## **SISTEMA PENAL BRASILEIRO: controle social punitivo legitimado e evidentes violações aos direitos humanos**

Diogo Evangelista Barbosa (G-UEMS)  
Isael José Santana (UEMS)

**Resumo:** O presente trabalho busca estudar o sistema penal brasileiro, formado pelas instituições judiciais, policiais e penitenciárias sob uma ótica crítica, compreendendo-o como um sistema institucionalizado pelo próprio Estado, mas que está em constante atrito com os direitos humanos. Será observada, ainda, a aplicação da lei penal sob o prisma da seletividade e repressividade, traçando-se um paradoxo de evidente contradição entre a norma programática e sua real aplicação pelas instituições imbuídas de sua efetiva execução, em razão de práticas rotineiras de submissão do violador da norma penal a situações degradantes. O presente esboço tem fundamental relevância num estado democrático de direito, onde a prevalência dos direitos humanos, materializado pela dignidade humana, deve se sobrepor a qualquer norma institucionalizada. Destarte, para se aferir um resultado científico, tem-se como metodologia a pesquisa documental, bem como a bibliográfica, em textos que tratam do assunto, publicados em meio convencional e ou mídia eletrônica, sendo utilizado método histórico-dedutivo.

**Palavras-chave:** Sistema penal. Direitos humanos. Aplicação da lei. Seletividade. Repressividade.

**Abstract:** This work studies the criminal justice system, formed by the judicial institutions, police and prisons under a critical perspective, understanding it as an institutionalized by the state, but that is in constant friction with human rights. It will be observed, although the application of criminal law through the prism of selectivity and repressiveness by tracing out a paradox evident contradiction between the standard program and its actual application by the institutions imbued with its effective implementation, due to routine practices of Submission violator of the criminal provision to degrading situations. This sketch is of fundamental importance in a democratic state of law, where the prevalence of human rights, embodied in the human dignity, should override any rule of the institutionalized. Thus, to assess a scientific result, we have the methodology, documentary research and the literature, in texts that address the topic, published during conventional or electronic media, and used historical-deductive method.

**Key-words:** Criminal justice system. Human rights. Law enforcement. Selectivity. Repressiveness.

### **Introdução**

O estudo do sistema penal brasileiro tem ganhado notoriedade nas academias, no Poder Judiciário, nas organizações não governamentais em defesa dos direitos humanos e pelo próprio poder público, este último, preocupado com os altos custos do sistema, sobretudo o penitenciário, em decorrência do aumento sistemático da população carcerária do país.

Ainda assim, o poder público, tem optado por manter o alto custo das prisões, cadeias e penitenciárias, política de curto prazo, por entender economicamente viável, vez que afasta imediatamente o infrator da norma penal da sociedade, do que investir maciçamente no fortalecimento de todo o sistema penal, o que envolve investimento financeiro para

estruturação de todo o sistema, preventivo e repressivo, por se tratar de uma política de longo prazo e de investimento relevante.

Ocorre que, não obstante o progresso na preocupação com o sistema penal brasileiro, com o mapeamento da população carcerária, realização de mutirões para julgamento de processos viciados pela morosidade do judiciário e outras atividades, a inércia estatal ainda é o principal motivo pelo sucateamento de todo o sistema.

As polícias judiciárias, responsáveis pelas investigações preliminares e formação de inquéritos policiais, de importância fundamental para dar efetividade ao processo judicial, padece da falta de estrutura física, de pessoal (que por vezes se reveza entre a rotina investigativa e carcerária, devido à ausência de estabelecimentos penais adequados em muitos municípios brasileiros), e principalmente pela falta de recursos financeiros, o que por decorrência reflete em má qualidade do serviço prestado à população e ao próprio Estado.

O Poder Judiciário, encarregado constitucionalmente de dizer o direito e proferir decretos condenatórios, abarrotado pela inúmera e infundável quantidade de processos, pela falta de organização administrativa e pela ausência de formação humanista de muitos de seus magistrados, tem permitido a transformação da justiça criminal em mais um instrumento estatal de repressão e punição.

Outra não é a situação do sistema penitenciário, que talvez, seja o maior de todos os problemas que envolvem o sistema penal brasileiro, tendo em vista que é a carceragem o fim do cidadão violador da norma penal, onde este permanece mesmo antes de se findar o procedimento investigatório ou condenatório.

O aumento gradativo da população carcerária, a falta de estrutura física e a superlotação têm levado o Estado, coagido pela pressão popular, a praticar atos totalmente contrários aos preceitos constitucionais, que garantem a liberdade do cidadão e sua presunção de inocência, submetendo este à custódia cautelar ou definitiva, em condições degradantes e desumanas.

Diante disso e do que será doravante observado, o Estado tem utilizado de todo seu aparato, valendo-se de seu sistema institucionalizado, para em vez de dar garantias aos cidadãos, ainda que violador da norma imposta, permitir o caos da justiça penal brasileira, maculando todo o sistema penal preventivo, repressivo ou julgador.

Não bastasse a ausência prática de garantias ao violador da norma penal e à ausência de uma duração razoável do processo, preceito este que deriva da própria norma constitucional, o que se vê, ainda, é o total desrespeito aos direitos humanos, seja de ter o cidadão um julgamento justo ou de cumprir sua pena em condições dignas, motivo pelo qual se fundamenta a presente pesquisa em observar, em apertada síntese, mas de forma crítica, o sistema penal brasileiro legitimado, que de responsável ao controle da violência, passou a se utilizar desta para tentar manter o falacioso controle social.

## **1. Breves considerações sobre o sistema penal brasileiro**

Acerca do conceito de Sistema Penal, pontuam Zaffaroni & Pierangeli (2007, p. 65) ser o “controle punitivo institucionalizado”, o que significa o monopólio estatal de impor uma punição ao indivíduo que infringe as regras sociais definidas como tipos penais. Continua Zaffaroni & Pierangeli (2007, p. 66) a afirmar que

Em qualquer sistema penal podemos distinguir segmentos. Os segmentos básicos dos sistemas penais atuais são o policial, o judicial e o executivo. Trata-se de três grupos humanos que convergem na atividade institucionalizada do sistema e que não atuam estritamente por etapas, posto que têm um predomínio determinado em cada uma das etapas cronológicas do sistema, podendo seguir atuando ou interferindo nas restantes.

Ainda, segundo Vera Regina de Andrade (2003, p.175), ao invocar o poder legislativo como fonte básica de programação do sistema penal, conceitua que

O poder legislativo é, de qualquer modo, a fonte básica da programação do sistema, enquanto as principais agências de sua operacionalização são a Polícia, a Justiça e o sistema de execução de penas e medidas de segurança, no qual a prisão ocupa o lugar central. O sistema existe, pois, como a articulação funcional sincronizada da Lei penal – Polícia – Justiça – Prisão e órgãos acessórios.

Para Mércia Vasconcellos (2011) o sistema penal sofre forte influência social vez que

O sistema penal, constituído pelo judiciário, polícia e sistema prisional, todos submetidos à predição legal, é um instrumento de controle reflexo de uma política criminal fundada em valores vigentes em determinada sociedade, que tem por finalidade a garantia da ordem social. Reflete a ideologia política, sociológica, econômica, cultural de uma comunidade. Ciente de que o sistema de idéias vigorante é o imposto por uma determinada classe social privilegiada num dado momento histórico para atender aos seus anseios, pode-se afirmar que o sistema penal reflete os valores escolhidos como vigentes.

Assim, o sistema penal básico, oriundo da atividade legislativa, o qual se poderia, sem erro, incluir o poder legislativo como parte do sistema, é formado pela polícia, com enfoque sobre a judiciária ou investigativa, o poder judiciário, imbuído da aplicação da Lei e o sistema penitenciário, encarregado da execução da pena aplicada pelo judiciário e tem por fundamento atender os anseios sociais, garantindo a ordem social, sob forte influência da política criminal adotada.

### **1.1. Da polícia judiciária ou investigativa**

O sistema penal policial brasileiro decorre da própria Constituição da República e conforme conceitua Corrêa (2011, p. 02)

O poder de polícia, a cargo da Administração Pública, é exercido por duas modalidades de polícias distintas: a administrativa e a judiciária. Os objetos dessas polícias são distintamente previstos tanto na Carta Magna quanto na legislação extravagante. Cada qual persegue fim diferente, apresentando como traço diferenciador o fato de a polícia administrativa atuar preventivamente para evitar que o crime aconteça e de a polícia judiciária dirigir a investigação criminal, buscando a elucidação dos delitos já cometidos.

Não obstante o sistema penal policial seja formado pelo conjunto de todas as polícias federais e estaduais, o presente trabalho se aterá apenas ao breve estudo acerca da polícia judiciária, ante sua relevância na formação do processo penal judicial. Nesse sentido, conceitua Faustin Helie (apud ZACCARIOTTO, 2011) que

A polícia judiciária é o olho da justiça; é preciso que o seu olhar se estenda por toda a parte, que os seus meios de actividade, como uma vasta rede, cubram o território, afim de que, como a sentinella, possa dar o alarma e advertir o juiz; é preciso que os seus agentes, sempre promptos aos primeiros ruidos, recolham os primeiros indícios dos factos puníveis, possam transportar-se, visitar os lugares, descobrir os vestígios, designar as testemunhas e transmittir á autoridade competente todos os esclarecimentos que possam servir para a instrucção ou formação da culpa; ella edifica um processo preparatorio do processo judiciário; e, por isso, muitas vezes, ella possa tomar as medidas provisórias que exigirem as circumstancias. Ao mesmo tempo ella, deve apresentar em seus actos algumas das garantias judiciárias : que a legitimidade, a competência, as habilitações e as attribuições dos seus agentes sejam definidas, que os casos de sua intervenção sejam previstos, que seus actos sejam

autorizados e praticados com as formalidades prescriptas pela lei; que, enfim, os efeitos destes actos sejam medidos segundo a natureza dos factos e a autoridade de que são investidos os agentes. (Sic).

Desse modo, conforme se extrai da citada lição doutrinária e de acordo com o que preconiza a Constituição Federal, a legislação processual penal e as demais normas que regulamentam a polícia investigativa, é seu dever promover a elucidação da autoria, materialidade e demais circunstâncias das infrações penais, fornecendo ao órgão acusatório os subsídios necessários a intentar a ação penal.

Por isso, afirma-se que um sistema penal policial bem estruturado é de fundamental importância em um estado democrático de direito, não apenas para dar qualidade e subsídios ao órgão estatal acusatório, mas para garantir ampla defesa ao cidadão submetido ao processo penal e até mesmo para melhor formação da convicção do magistrado, representante do Estado e encarregado de dizer o direito.

Contudo, a falta de estrutura do sistema policial, decorrente do descaso do poder público, sobretudo o poder executivo, responsável pela estruturação e manutenção da polícia judiciária, tem provocado o fracasso de muitos dos processos criminais e a falta de investigação eficaz de delitos tem corroborado pela impunidade no país, o que afeta todo o sistema penal.

## 1.2. Da justiça penal ou criminal

A justiça criminal brasileira sofre o reflexo da crise que afeta todo o sistema penal, transformando-se, igualmente, em um sistema de violação de direitos humanos, transformando o processo penal em instrumento de punição antecipada e por vezes, até colaborando para a impunidade no país, decorrente da morosidade processual. Conforme explana Vasconcelos (*apud* AZEVEDO, 2009, p. 99) “o processo penal, que é instaurado em relativamente poucos casos, passa a ser utilizado como um mecanismo de punição antecipada, já que a prisão imediata e todos os demais ritos processuais podem oferecer uma falsa sensação de eficácia do poder punitivo do Estado”.

Vilhena (*apud* AZEVEDO, 2009, p. 100) denomina “demonização” o fenômeno de exclusão do violador da norma provocado pelo próprio sistema judiciário ao sustentar que

Demonização, é o processo pelo qual a sociedade desconstrói a imagem humana de seus inimigos, que a partir desse momento não merecem ser incluídos sobre o domínio do Direito. Seguindo uma frase famosa de Grahman Greene, eles se tornam parte de uma ‘classe torturável’. Qualquer esforço para eliminar ou causar danos aos demonizados é socialmente legitimado e juridicamente imune. (...) A demonização, além de ser uma violação à lei em si, cria uma espiral autônoma de violência e de comportamento brutal de uma parcela dos indivíduos uns contra os outros e ajuda a explicar não apenas os índices de homicídio alarmantes, mas também a crueldade extrema de algumas manifestações de criminalidade. (Sic).

Além da prisionalização processual outro fato que afeta o judiciário brasileiro é a morosidade processual, sobretudo na seara criminal, corroborado ao infundável aumento dos processos em trâmites, decorrente dos altos índices de criminalidade. Luiz Flávio Gomes *et. al.* (2011) ao discorrer sobre o assunto considera que

a morosidade do sistema criminal, por último, estimula a possibilidade da vingança privada, visto que na vítima (ou nos seus familiares) pode desencadear um forte processo de descrença na Justiça. O aumento da sensação de impunidade, da impressão de que a Justiça não funciona, está na origem do ‘fazer justiça com as próprias mãos’. Não é por outro motivo que o Brasil apresenta um dos maiores

índices de linchamento do mundo. Neste caso, claro, há o risco de retroalimentação da violência, que é o combustível da nossa guerra infinita.

Assim, o que se tem no Brasil é uma justiça criminal sem prestígio, que não garante a efetividade de duração razoável do processo, garantia fundamental do jurisdicionado, nem é capaz de repassar credibilidade à sociedade, o que leva a muitos a busca a justiça própria, o que sem sombra de dúvida desestabiliza toda sociedade.

### **1.3. Do sistema penitenciário ou carcerário**

O sistema penitenciário brasileiro é degradante e desumano, nada mais sendo do que um depósito de indigentes que são excluídos da sociedade, por terem violado uma norma penal, sob o argumento de se garantir a falaciosa paz social, bem como possibilitar ao violador da norma sua ressocialização. Para Silva (2009, p. 43)

A prisão, ato legitimado de violência pública contra o delinquente, constitui exatamente a negação dessas possibilidades, valendo na maioria das vezes apenas como resposta tardia, resultado da omissão do Estado e da sociedade naquele momento, muito anterior à prisão, em que se fazia fundamental a execução de políticas e práticas voltadas à educação e à inclusão social.

Isto porque as condições a que são submetidos os indivíduos sob a custódia estatal, não só viola frontalmente os direitos humanos, mas como também não ressocializa o indivíduo, nem garante a paz social. Segundo informações do projeto Recomeço (RELATÓRIO, 2011)

Embora as condições variem significativamente de um estado para outro, e de uma instituição para outra, as condições carcerárias no Brasil são normalmente assustadoras. Vários estabelecimentos prisionais mantêm entre duas e cinco vezes mais presos do que suas capacidades comportam. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos com detentos amontoados em pequenas multidões. As celas lotadas e os dormitórios desses lugares mostram como os presos se amarram pelas grades para atenuar a demanda por espaço no chão ou são forçados a dormir em cima de buracos de esgoto. Na maioria das prisões, a distribuição do espaço é relativamente irregular, de forma que o pior da superlotação recai desproporcionalmente sobre certos presos

Ainda, acerca da dura realidade do sistema prisional brasileiro pontua Azevedo (2009, p. 107) que

A maioria das unidades prisionais é insalubre, com esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, mau-cheiro, com a proliferação de roedores e insetos. Em quase todas as unidades prisionais, a qualidade da comida é inadequada. Denúncias de cabelos, baratas e outros objetos misturados na comida são constantes. Comida azeda, estragada ou podre faz parte da realidade prisional.

A todas as evidências, afere-se que o sistema prisional brasileiro é desumano e ineficaz e não ressocializa, nada diferindo das masmorras que aterrorizaram os inimigos da igreja durante a idade média e em assim sendo, as violações aos direitos humanos dos encarcerados é evidente, o que deve ser repudiado em um estado democrático de direito.

Assinala-se, que não se trata de dar privilégios àquele que viola as regras de condutas sociais, positivadas como crime, mas sim garantir a todo cidadão, indistintamente, o direito a um julgamento justo, com todas as garantias capaz de limitar o poder punitivo estatal.

## 2. O sistema penal como instrumento legitimado de violação aos direitos humanos

O sistema penal brasileiro, conforme observado, tem se transformado em um sistema permanente e legitimado de violação dos direitos fundamentais, o que transforma o sistema no maior foco de criminalização no país.

Os altos índices de criminalidade e, a ineficácia do sistema, coloca toda sociedade em uma ilha de insegurança, fazendo prevalecer o clamor social por resposta rápida por parte do Estado, que se valendo de seu poder legitimado, utiliza-se do maculado sistema penal para instituir uma cultura de prisionalização ou da “justiça a qualquer preço”.

Carvalhido (2011), ao discorrer sobre a crescente onda de prisionalização no Brasil assinalou que

É plenamente justificável esse grito pela segurança, essa busca pela segurança indispensável ao exercício daqueles direitos que fazem do indivíduo uma pessoa. Todavia tem que se interpretar adequadamente esse reclamo social. Na verdade, o reclamo pela prisão, pelo agravamento das penas é o reclamo por um sistema penal dotado de efetividade, por um sistema penal que efetivamente atribua segurança a cada uma das pessoas da nossa sociedade, às relações da vida. Não é o amor ou o apelo pela prisão, é um grito de socorro pela necessidade de segurança perante uma violência progressivamente crescente.

Ainda, ao criticar a prisionalização continua Carvalhido (2011) a esclarecer que

sabemos que essas modificações no mundo apenas formal não vão conduzir a nenhuma transformação na realidade concreta da vida. Satisfazem talvez esse anseio coletivo do ponto de vista subjetivo de que alguma coisa foi feita e nela se deposita alguma esperança, uma esperança que não vai encontrar atendimento em nenhum momento. Pois o que se vê é um aprofundamento crescente da violência, da insuficiência dos estabelecimentos penais e, todavia, como que submetidos a um destino, caminha-se para um progressivo e permanente agravamento da situação

Conforme assinalado pelo ilustre jurista brasileiro, não se justifica se valer dos altos índices de criminalidade para enrijecimento do sistema penal, nem se pode valer deste como última esperança para solução dos problemas sociais, pois o caminho que se tem trilhado tem servido de fomento ao agravamento da fragilidade do sistema e pelo fortalecimento da violência indiscriminada, que nasce dentro do próprio sistema. Observa-se que razão assiste a Mércia Vasconcellos (2011) vez que o

O sistema penal, nos moldes em que é estruturado, semeia violência e sustenta a marginalização e exclusão social. Age seletiva e autoritariamente, de maneira ilegítima embora use de todo um aparato discursivo para justificar ou tentar legitimar a sua atuação *a latere* de uma legislação fadada ao descumprimento. (itálico da autora).

Conforme preconiza Zaffaroni (2001, p. 27) “a sociedade compra a suposta segurança que o sistema penal nos vende, que é a empresa de mais notória insolvência estrutural em nossa civilização”. Ocorre que não é dever do sistema solucionar os problemas sociais, pois antes de tudo, a justiça deve prevalecer, com respeito aos direitos humanos, seja na seara policial, judicial ou carcerária. Conforme preceitua Ferrajoli (apud RANGEL, 2008, p. 85)

em um verdadeiro Estado Democrático de Direito as garantias do Direito e do Processo Penal, de fato, expressam a técnica adotada pelo Estado com o objetivo de minimizar a violência e o poder punitivo, ou seja, para reduzir no máximo possível a previsão do delito, o arbítrio dos juízes e a aflição da pena

Por fim, expressivas são as conclusões de Carvalhido (2011) ao pontuar que “é que é imprescindível dar um novo giro copernicano na vida humana: e tirar a prisão do centro do sistema e colocá-la como última resposta penal, ou seja, aquela resposta penal que só pode e deve ser imposta quando outra resposta penal não se mostrar suficiente”. Ainda, prossegue o ilustre jurista (2011) que

Por mais que possa enganosamente parecer às pessoas que o respeito aos direitos fundamentais não é o caminho certo a trilhar, ele é, a meu ver, o único caminho a se trilhar. Se o século XX foi o século da presunção de não culpabilidade que privilegiou os direitos fundamentais, este há de ser o século da individualização substancial da pena, o século em que se há de buscar a resposta justa e proporcional ao mal do crime, o século em que se há de estabelecer a pena justa, proporcional e útil à vida do homem

Assim, não subsiste outro caminho, seja para preservação da ordem social e estabelecimento de um sistema penal eficaz, seja para garantia de todo cidadão violador da norma, senão aquele pautado pela preservação dos direitos humanos, o que equivale a dar garantia a todos os homens e mulheres que habitam o planeta terra.

### **Considerações finais**

Pelo observado, há de se concluir que, conforme assevera Batista (2007, p. 25) “o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas”.

Não bastasse a seletividade, com a subordinação de uma minoria ao sistema penal, o que provoca uma evidente contradição entre a norma programática e sua real aplicação pelas instituições imbuídas de sua efetiva execução, observa-se que muitas das garantias que permeiam um estado democrático de direito, inclusive asseguradas pela Constituição Federal, acabam por serem suprimidas em razão da falta de estrutura e perversidade do sistema.

Conforme assinala Foucault (1987, p. 82), o sistema penal tem de ser “um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las”. Contudo, o que se observa é que o sistema penal não passa de um instrumento legitimado de repressão e exclusão social.

Acontece, que o que se busca do Estado, por meio do contrato social, é que este busque a promoção da paz social, possibilitando a todos uma vida em harmonia, sendo que em caso de infringência das regras sociais, este avoca para si a prerrogativa de dizer o direito, não por meio de vingança, mas da justiça, garantindo ao infrator da norma o mínimo de sofrimento e o máximo de dignidade possível, para que lhe seja possibilitado após o cumprimento da reprimenda imposta pelo Estado, sua reinserção ao meio social.

Isto porque em um estado democrático de direito é inconcebível que qualquer norma ou sistema institucionalizado se sobreponha à dignidade humana, ainda que sobre o argumento da preservação da paz social ou do favorecimento da maioria, o que significa que o sistema penal brasileiro perdeu sua legitimidade, não existindo fundamento à sua manutenção nos termos em que se encontra.

Portanto, não existe melhor solução senão a imediata reação em defesa dos direitos humanos, conforme proposto por Carvalhido (2011) ao afirmar que “não se pode retardar nem mais um minuto a reabertura dessa discussão sob pena de prosseguirmos num caminho de aprimoramento daquilo que nós reconhecemos como infalivelmente insuficiente como sistema de proteção da sociedade”

Destarte, após a reestruturação de todo sistema, a medida a se impor é a conciliação entre o controle social punitivo estabelecido pelo poder público, a fim de garantir a paz social,

com a preservação dos direitos humanos, que é instrumental para se evitar a seletividade e abruptidade do sistema penal, garantindo a todo cidadão violador da norma penal um julgamento justo, bem como lhe seja assegurada todas as condições necessárias a cumprir sua pena, da forma menos onerosa possível.

## Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e conseqüências da demanda punitiva. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. Ano 3. 4. ed. Mar./Abr. 2009. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~nipp/materiais/justicapenal.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

CARVALHIDO, Hamilton. **Prisão não deve ser o centro do sistema penal**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-08/risco-ineficacia-prisao-nao-centro-sistema-penal>>. Acesso em: 09 maio 2011.

CORRÊA, Vanessa Pitrez de Águia. O papel da polícia judiciária no estado democrático de direito. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XII, n. 43, p. 16-21, out./dez. 2008. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/1069/1211>>. Acesso em: 14 maio 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Tradução por Ligia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio, *et. al.* **Homicídios: lentidão da Justiça prolonga infinitamente os velórios**. Disponível em: <<http://www.ipclfg.com.br/manifesto-contra-a-impunidade-no-brasil/homicidios-lentidao-da-justica-prolonga-infinitamente-os-velorios/>>. Acesso em: 15/05/2011.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RELATÓRIO sobre o sistema penal brasileiro apresentado pelo site "O Brasil atrás das grades". Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0009.htm>>. Acesso em 11/05/2011.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. Curitiba: Juruá, 2009.

ZACCARIOTTO, José Pedro. A polícia judiciária e suas reais dimensões no Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1099, 5 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8604>>. Acesso em: 13 maio 2011.

VASCONCELLOS, Mercia Miranda. **Sistema penal seletivo. Reflexo de uma sociedade excludente.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1596, 14 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10652>>. Acesso em: 13 maio 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. V.1.